



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 336.665 - SP (2015/0238287-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D R F S (INTERNADO)
AGRAVADO : J C DA S M (INTERNADO)
AGRAVADO : B DE A B (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A internação provisória, prevista no art. 108 do diploma menorista, cuja decretação apenas se justifica quando o ato infracional é grave e de repercussão social, por ser **medida extrema, excepcional e, sempre que possível, evitável**, somente deve ser aplicada aos casos em que há cabimento a medida socioeducativa de internação no final.

II - **In casu**, o ato infracional - equiparado aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico -, praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não se subsume às hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Súmula n. 492/STJ**.

Agravo Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 336.665 - SP (2015/0238287-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha relatoria, às fls. 198-203, em que não conheci do **habeas corpus**, mas concedi a ordem de ofício "*para cassar a r. decisão de fls. 49-50 que concedeu efeito ativo ao Agravo de Instrumento n. 2187497-07.2015.8.26.0000, revogando a internação provisória dos ora pacientes*".

Sustenta o **Parquet**, em síntese, que "*a internação dos menores agravados, no caso vertente, tem assento no art. 108 da referida Lei, pois antecede a sentença condenatória, fato que, por si só, derrui toda a motivação da decisão de fls. e-STJ 198/203*" (fls. 213-214).

Aduz, ademais, que "*o TJ local, ao determinar a medida socioeducativa mais gravosa, o fez com fulcro nas peculiaridades do caso, que não só autorizam, mas também, implicam a internação dos agravados*" (fl. 214).

Alega, ainda, que "*a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos - 29 (vinte e nove) pinos contendo cocaína, 10 (dez) trouxinhas de maconha e 42 (quarenta e duas) pedras de crack - associada à gravidade dos atos infracionais imputados aos menores - tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes (e-STJ 158) -, ao local em que eram praticadas as infrações - próxima a escola - e à reiteração delitiva de um dos menores, autorizam e recomendam a internação provisória dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 108 do ECA*" (fl. 215).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, mantendo a internação dos adolescentes, ou a remessa do pleito à Turma para que seja deferido o pedido. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 336.665 - SP (2015/0238287-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A internação provisória, prevista no art. 108 do diploma menorista, cuja decretação apenas se justifica quando o ato infracional é grave e de repercussão social, por ser **medida extrema, excepcional e, sempre que possível, evitável**, somente deve ser aplicada aos casos em que há cabimento a medida socioeducativa de internação no final.

II - **In casu**, o ato infracional - equiparado aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico -, praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não se subsume às hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Súmula n. 492/STJ.**

Agravo Regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Isso porque, não obstante tratar-se, na espécie, de internação provisória, disciplinada no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja imposição apenas se justifica quando o ato infracional é grave e de repercussão social, o fato é que, por ser medida extrema, excepcional e, sempre que possível, evitável, somente deve ser aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos casos em que há cabimento a medida socioeducativa de internação no final.

Para melhor esclarecer, transcrevo, por oportuno, trecho da r. decisão do MM. Juiz das Execuções que indeferiu o pedido de internação provisória, **verbis**:

"Deixo, por ora, de decretar a internação provisória, sem prejuízo de posterior análise, ante as circunstâncias objetivas e subjetivas.

*Os menores [...] **não ostentam nenhuma passagem anterior pela prática de ato infracional**, o que milita em favor de ambos e mostra desnecessária a custódia cautelar ante a provável medida em meio aberto a ser cominada, em razão exatamente desse fato, sendo totalmente contraproducente a internação provisória neste ato.*

[...]

A internação deve ser efetiva, necessária e eficaz, caso contrário, não passa de punição disfarçada e invariavelmente prejudicial ao desenvolvimento do menor" (fls. 46-47, grifei).

Por seu turno, modificando o r. **decisum** de primeiro grau, o eg. Tribunal **a quo** consignou que:

*"O caderno policial de fls. 20/29 fornece **suficientes indícios de autoria e materialidade**, ainda que à autoridade policial D. e B. tenham negado a prática dos atos infracionais e J. tenha permanecido calado (fl. 27).*

[...]

*Após observarem narrada conduta por alguns minutos, os policiais militares abordaram os quatro sujeitos. Em revista pessoal, encontraram R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e um aparelho celular de marca LG na posse de J.; R\$ 50,00 (cinquenta reais) em poder de B.; e um telefone móvel de marca Samsung com D.. No terreno abandonado, localizaram **29 (vinte e nove) pinos contendo cocaína, 10 (dez) trouxinhas de maconha e 42 (quarenta e duas) pedras de crack.***

O laudo de constatação (fl. 30) apontou positivamente para crack, maconha e cocaína.

Ante o exposto, demonstrada a necessidade imperiosa da medida [...]" (fls. 200-201, sem grifos no original).

Diante disso, conforme salientei na decisão ora reprochada, "o ato infracional sob exame, equiparado aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, não se subsumindo, pois, às hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, que autorizam a imposição da medida extrema" (fl. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0238287-8

AgRg no
HC 336.665 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095601320158260269 21874970720158260269 31642015 95601320158260269

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL BRESCIANI MARRACINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D R F S (INTERNADO)
PACIENTE : J C DA S M (INTERNADO)
PACIENTE : B DE A B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D R F S (INTERNADO)
AGRAVADO : J C DA S M (INTERNADO)
AGRAVADO : B DE A B (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.